



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARARU

LEI Nº 345

DE 28 DE ABRIL DE 1.993

"Autoriza o Poder Executivo a con  
tratar parcelamento de dívida pa  
ra com o Fundo de Garantia do  
Tempo de Serviço-FGTS e dá provi  
dências correlatas."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GARARU, ESTADO DE SERGIPE;  
Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a  
seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a, em nome do  
Município de GARARU, contratar parcelamento de dívida para com o  
FGTS, na esfera de suas competências, através da Caixa Econômica Fede  
ral, na forma da Resolução 094/93 de 15-05-92, do Conselho Curador do  
FGTS, no valor de CR\$ 2.109.623.526,16 (DOIS BILHÕES, CENTO E NOVE MI  
LHÕES, SEISCENTOS E VINTE TRÊS MIL, QUINHENTOS E VINTE TRÊS CRUZEIROS  
E DEZESSEIS CENTAVOS), acrescidos de atualização monetária e demais en  
cargos e combinações legais devidas.

Art. 2º - Para garantia do principal e acessórios, fica o  
Poder Executivo autorizados a utilizar parcelas do Imposto Sobre Circu  
lação de Mercadorias e Serviços-ICMS/Fundo de Participação dos Municí  
pios, durante o prazo de vigência do parcelamento autorizado por esta  
Lei.

Art. 3º - O Poder Executivo consignará nos orçamentos anual  
e plurianual do Município, durante o prazo que vier a ser estabeleci  
do para o parcelamento, dotações suficientes à amortização do princi  
pal e acessórios resultantes do cumprimento desta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua  
publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Gararu-Se, em 28 de abril  
de 1.993.

*Antônio Rolemberg de Albuquerque*  
ANTÔNIO ROLEMBERG DE ALBUQUERQUE  
Prefeito Municipal